



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: QUÍMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA S.A.
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM TORRES, 168 – FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.15752-1
PROCESSO: 1/4001/2013
C.G.F.: 06.102.631-0

EMENTA Auto de Infração. Falta de recolhimento. O contribuinte emitiu documentos fiscais referente as saídas interestaduais que tiveram sua passagem de saídas registradas no sistema Cometa, mas não foram registradas na DIEF, portanto, caracterizou-se a falta de recolhimento. Penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

2650/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte no exercício de 2009 emitiu documentos fiscais referentes a saídas interestaduais que tiveram sua passagem de saídas registradas no Cometa, mas não foram registradas na DIEF, caracterizando uma falta de recolhimento, sendo autuado com a cobrança do ICMS e a respectiva multa.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

00000

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.707,49 e R\$ 2.707,49 respectivamente.

As fls. 19 dos autos consta a relação das Notas Fiscais de saídas interestaduais que constam no Cometa e não constam no DIEF – Anexo IV exercício de 2009.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls.24), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 25.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nas Informações Complementares, fls. 05 e 06 o autuante nos acrescenta:

“Esta Informação Complementar refere-se especificamente aos documentos fiscais de saídas interestaduais que não foram registrados na DIEF, mas tiveram suas saídas registradas no Cometa, caracterizando uma falta de recolhimento, no exercício de 2009, no montante de R\$ 22.562,40 (Vinte dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), conforme Anexo IV do Termo de Intimação 2013.30951. Pelo que lavramos o Auto de Infração Nº 2013.15752-1, referente ao ICMS com alíquota interestadual (12%), no valor de R\$ 2.707,49 (Dois mil, setecentos e sete reais e quarenta e nove centavos) com a devida multa de uma vez o valor do imposto, no valor de R\$ 2.707,49 (Dois mil, setecentos e sete reais e quarenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 5.414,98 (Cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e oito centavos) a pagar, conforme penalidade prevista na Lei 12.670/96, Art. 123, I, C”

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Dá análise dos autos, a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade sugerida pelo autuante (Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03).

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 5.414,98 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$	22.562,40
ICMS (12%).....	R\$	2.707,49
MULTA(1 vez o valor do imposto).....	R\$	2.707,49
TOTAL.....	R\$	5.414,98

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de Outubro de 2015.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves